



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.000118/2008-81
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.846 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/08/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL EXTINTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. PERDA DE OBJETO.

Extinta a obrigação principal, o Recurso Especial que trata da multa por descumprimento da obrigação acessória correlata (AI-68) perde o seu objeto, portanto não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, por perda de objeto.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de ação fiscal que ensejou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	ESPÉCIE	SITUAÇÃO
11020.000114/2008-01	37.143.416-5	Obrigação Acessória (CFL-34)	Liquidado
11020.000116/2008-92	37.143.419-0	Obrigação Acessória (CFL-38)	Recurso Voluntário
11020.000118/2008-81	37.143.418-1	Obrigação Acessória (CFL-68)	Recurso Especial
11020.000119/2008-26	37.143.421-1	Obrigação Principal (Empresa, Segurados e Terceiros)	Lançamento Cancelado
11020.000120/2008-51	37.143.422-0	Obrigação Principal (Empresa)	Lançamento Cancelado
-	37.143.417-3	Obrigação Acessória	-
-	37.143.420-3	Obrigação Acessória	-

O presente processo trata do **Debcad 37.143.418-1**, referente à multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias (CFL 68).

Conforme Relatório Fiscal de e-fls. 15, a empresa deixou de declarar parte da remuneração paga ou creditada a empregados que lhe prestaram serviços no período de 01/2002 a 08/2007, a cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho no período de 01/2002 a 08/2007 e diferença de contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). As Contribuições correspondentes foram lançadas no Debcad 37.143.421-1, processo nº 11020.000119/2008-26.

O lançamento foi considerado procedente em primeira instância, razão pela qual a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 17/04/2013, prolatando-se o Acórdão nº 2302-002.427 (e-fls. 240 a 269), assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 14/01/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATÓRIO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa o Auto de Infração cujos relatórios típicos, incluindo o Relatório Fiscal e seus anexos, descreverem de forma clara, discriminada e detalhada a tipificação infracional, a descrição da conduta infratora perpetrada, os critérios adotados para a quantificação da penalidade pecuniária aplicada, as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração, assim como, os fundamentos legais que lhe dão amparo jurídico.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão do encargo probatório, repousando sobre o Autuado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação. Havendo um documento público com presunção de

veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 68. ART. 32-A DA LEI Nº 8212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32-A à Lei n.º 8.212/91.

Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c' do CTN, sempre que a norma posterior cominar ao infrator penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração autuada.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, devendo ser excluídas do lançamento as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos nas competências até 11/2002, inclusive, pela fluência do prazo decadencial, nos termos do art. 173, I do CTN; os fatos geradores relativos ao acréscimo de alíquota do SAT/RAT decorrentes do reenquadramento realizado ex officio pela Autoridade Lançadora e os referentes ao auxílio creche relativo aos filhos com idade até 06 anos. A multa deve ser recalculada, tomando-se em consideração as disposições da Medida Provisória n.º 449 de 2008, mais precisamente o art. 32-A, inciso II, que na conversão pela Lei n.º 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso I da Lei n.º 8.212 de 1991.

O processo foi recebido na PGFN em 23/05/2013 (data e assinatura na Relação de Movimentação de fls. 272) e o Procurador tomou ciência da decisão em 30/09/2013 (Termo de Intimação de e-fls. 270). Em 25/06/2013, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de e-fls. 276 a 278 (data de emissão da Relação de Movimentação e-fls. 274), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, vigente à época, visando rediscutir a **aplicação da retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei n.º 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009.**

A Fazenda Nacional pede que na execução do julgado se verifique qual a norma mais benéfica, se o somatório das multas por descumprimento de obrigações principal e acessória, nos moldes dos arts. 35 e 32, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei n.º 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei n.º 11.941, de 2009, ou a multa do art. 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1991, acrescido pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, nos termos do despacho de 14/08/2013 (e-fls. 292 a 295).

A obrigação principal correlata ao presente AI-68, cuja exigência tramitou por meio do processo n.º 11020 000119/2008-26 (Debcad 37.143.421-1), a despeito de ter sido mantida parcialmente mediante a prolação do Acórdão n.º 2803-00.272, de 22/09/2010, foi extinta em 13/06/2016, conforme Despacho PGFN/PSFN em Caxias do Sul n.º 000550/2016 (e-fls. 1.562/1.563 do citado processo):

Trata-se de pedido de extinção do debcad n.º 37.143.421-1, ao argumento de que as competências remanescentes, as quais compõem o crédito, são relativas à contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, a qual foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta sua pretensão com base no Ato Declaratório Interpretativo n.º 5 da Receita Federal do Brasil(RFB) e na Resolução n.º 10, de 2016 do Senado Federal.

Inicialmente, importante destacar que as competências ativas do debcad n.º 37.143.421-1 referem-se à contribuição prevista no art. 22, inc. IV, da Lei n.º 8.212/1991, na sua totalidade.

Com efeito, a contribuição em comento foi declarada inconstitucional por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 595.838/SP, sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC.

Dessa forma, considerando também o conteúdo normativo da Nota PGFN/CRJ n.º 604/2015, incide na espécie o art. 19, inc. IV, da Lei n.º 10.522/2002, de modo que o débito citado deve ser cancelado no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional(DAU), tendo em vista que já inscrito em Dívida Ativa da União(DAU).

Isso posto, DEFIRO o pedido formulado e, por conseguinte, **DETERMINO o cancelamento do debcad n.º 37.143.421-1**, devendo este ser colocado na fase 916, com a seguinte observação: “RE 595.838/SP e Nota PGFN/CRJ n.º 604/2015”. (grifei)

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão recorrido, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento e interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento, nos termos do despacho de 01/11/2016 (e-fls. 352 a 357). Contra esse despacho foi oposto o Agravo de e-fls. 364 a 371, rejeitado conforme despacho de 01/08/2018 (e-fls. 374 a 380).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos para o seu conhecimento. Não foram oferecidas Contrarrazões.

O presente processo trata do **Debcad 37.143.418-1**, referente à aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias (CFL-68).

Conforme Relatório Fiscal de e-fls. 15, a empresa deixou de declarar parte da remuneração paga ou creditada a empregados que lhe prestaram serviços no período de 01/2002 a 08/2007, valores pagos a cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho no período de 01/2002 a 08/2007 e diferença de contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). As Contribuições correspondentes foram lançadas no Debcad 37.143.421-1 (processo nº 11020 000119/2008-26).

O apelo trata da **retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.**

Ocorre que a obrigação principal correlata ao presente AI-68, cuja exigência, repita-se, tramitou por meio do processo nº 11020 000119/2008-26, foi extinta em 13/06/2016, conforme Despacho PGFN/PSFN em Caxias do Sul nº 000550/2016 (e-fls. 1.562/1.563 do citado processo), por meio do qual se reconheceu que as contribuições remanescentes, após o provimento parcial do Recurso Voluntário (Acórdão 2803-00.272), eram relativas à tributação sobre as faturas de serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativas de

trabalho, declarada inconstitucional pelo STF, fato que levou ao cancelamento integral do Debcad 37.143.421-1.

Destarte, não há como sequer cogitar do conhecimento do presente Recurso Especial, por perda de objeto, tendo em vista que, cancelando-se a exigência da obrigação principal, não há que se falar em multa por descumprimento da correlata obrigação acessória de declará-la em GFIP (CFL 68).

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por perda de objeto.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo